

**PROCESSO Nº:** @LCC 18/00556664  
**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages  
**RESPONSÁVEL:** Wágner Alexandre Lima  
**ASSUNTO:** Reforma Geral da EEB Belizário Ramos, no município de Lages.  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 633/2018

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 38/2017 (fls. 2/17), publicado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da EEB Belizário Ramos em Lages/SC”, que foi encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A obra foi orçada no valor total estimado de R\$ 1.892.832,94 e com abertura prevista para o dia 31/07/2018 às 14h30min.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, analisou os documentos e informações constantes dos autos e elaborou o Relatório nº DLC – 440/2018 (fls. 73/88), concluindo pela existência de irregularidades, pela necessidade de sustação cautelar do certame e pela realização de Audiência ao responsável para apresentação de justificativas, adoção de medidas corretivas ou promoção da anulação do certame, se for o caso. Vejamos:

“Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Concorrência n. 38/2017, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Lages.

Considerando que a presente licitação trata da contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da EEB Belizário Ramos em Lages/SC.

Considerando que o processo licitatório possui projeto básico incompleto.

Considerando a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto.

Considerando que foi exigida visita técnica injustificadamente.

Considerando que o regime de execução adotado é incompatível com a natureza da obra.

Considerando a ausência, no edital e respectiva minuta do contrato, de critérios de reajuste de preços.

Considerando que o prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato são incompatíveis.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 31/07/2018.

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento do certame até que a Unidade faça as adequações necessárias ou apresente justificativa fundamentada pelas irregularidades apontadas.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. CONHECER** o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 38/2017, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da EEB Belizário Ramos em Lages/SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8666/1993;

**3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE**, ao Sr. Wagner Alexandre Lima, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional – Lages e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 008.848.219-78, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 38/2017 (abertura em 31/07/2018, às 14h30min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:

**3.2.1.** Projeto Básico Incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c §2º do art. 7º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).

**3.2.2.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6496/1977 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução CONFEA 1.025/2009 e com a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do presente Relatório).

**3.2.3.** Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do presente Relatório).

**3.2.4.** Regime de execução incompatível com a natureza da obra, em inobservância ao art. 47 da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.4 do presente Relatório).

**3.2.5.** Ausência de critérios de reajuste de preços, em afronta ao art. 40, XI c/c o art. 55, III, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.5 do presente Relatório).

**3.2.6.** Incompatibilidade do prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato (item 2.6 do presente Relatório).

**3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. Wagner Alexandre Lima, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 acima.

**3.4. DAR CIÊNCIA** da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.”

Fundamentando o seu pedido de intervenção cautelar a Instrução traz inúmeras razões de fato e de direito, que culminaram com o apontamento das irregularidades retro citadas e deixa assentado ainda:

#### “2.7. DA CAUTELAR

No que tange ao requerimento de medida cautelar para sustação do edital, consoante no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados: existência, no presente edital, de projeto básico incompleto, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica

(ART) do projeto, exigência injustificada de visita técnica, regime de execução incompatível com a natureza da obra, ausência de critérios de reajuste de preços e incompatibilidade do prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato. Ainda, a abertura do referido certame está prevista para 31/07/2018, sendo necessária a sustação cautelar para evitar a homologação e/ou a contratação do objeto com essas possíveis irregularidades.”

**Assim, diante do que até agora foi exposto e que:**

O art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 deixa assentado que:

“(…)

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa”

O substrato legal embasador da aplicação de medida Cautelar nos casos em que houver fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, encontra-se perfeitamente delineado no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015;

A comprovação da ameaça de grave lesão ao erário ou a direito de licitantes foi demonstrada no conteúdo do Parecer nº DLC - 440/2018 (fls. 73/88) da DLC.

**Conclusivamente**, analisando os autos, verifico que foram apontadas neste processo, irregularidades que configuram a existência de risco de lesão ao erário e ao direito dos licitantes, podendo ainda prejudicar a aplicabilidade do Princípio da Isonomia e comprometer a competitividade da Concorrência n. 38/2017, configurando o *Fumus Boni Iuris*, merecendo serem verificadas, estas e outras possíveis irregularidades, de forma acurada por este Tribunal.

Verifico também que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 31/07/18 às 14:30 horas, o que, considerando o prosseguimento do certame, nos termos propostos, irá expor o erário ao risco de grave lesão, configurando o *periculum in mora*, já que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame pode comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Deste modo, **decido**:

**1. CONHECER** do Relatório DLC – 440/2018 (fls. 73/88) que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 38/2017, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da EEB Belizário Ramos em Lages/SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8666/1993;

**2. DETERMINAR CAUTELARMENTE**, ao Sr. Wagner Alexandre Lima, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional – Lages e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 008.848.219-78, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 38/2017 (abertura em 31/07/2018, às 14h30min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

**2.1.** Projeto Básico Incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c §2º do art. 7º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC 440/2018).

**2.2.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6496/1977 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução CONFEA 1.025/2009 e com a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do Relatório DLC 440/2018).

**2.3.** Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC 440/2018).

**2.4.** Regime de execução incompatível com a natureza da obra, em inobservância ao art. 47 da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.4 do Relatório DLC 440/2018).

**2.5.** Ausência de critérios de reajuste de preços, em afronta ao art. 40, XI c/c o art. 55, III, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.5 do Relatório DLC 440/2018).

**2.6.** Incompatibilidade do prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato (item 2.6 do Relatório DLC 440/2018).

**3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. Wagner Alexandre Lima, já qualificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 2 acima.

**4. Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores, bem como, de acordo com o art. 114-A, § 1º do Regimento Interno, submeta-a à apreciação do Tribunal Pleno.

**5. Dar ciência** desta Decisão e do Relatório que a fundamenta, à Agência de Desenvolvimento Regional de Lages e ao Responsável pelo Controle Interno da mesma.

Florianópolis, em 26 de julho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR